



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

LEI Nº 357/99
DATA : 08 DE OUTUBRO DE 1999

CRIA O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA MÍNIMA NOS TERMOS DA
LEI 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE
1997 E O DECRETO Nº 2.609, DE 2 DE
JUNHO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso,
Senhor FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que
o Soberano Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima do
Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O Programa de que trata o “caput” deste artigo, se dará mediante
convênio firmado entre o Ministério da Educação e do Desporto e a Prefeitura Municipal de Peixoto
de Azevedo.

§ 2º - O referido programa visa conceder apoio financeiro da União, através
do Município, às famílias com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo.

§ 3º - O Programa de Garantia de Renda Mínima tem ainda por objetivo
elevar o bem-estar de famílias carentes com filho ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, e
simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 (sete) e 14
(quatorze) anos.

ARTIGO 2º - O apoio financeiro da União, de que trata o § 2º do art. 1º
terá por referência o limite máximo de benefício por família, conforme a seguinte equação:

Valor Benefício por Família = R\$ 15,00 x nº de dependentes - (0,5 x valor da renda familiar *per*
capita).

ARTIGO 3º - O referido apoio financeiro está limitado a 50% (cinquenta por
cento) do valor total do programa, ficando este Município responsável pelos outros 50% (cinquenta
por cento).

Parágrafo Único - Não será permitido despescer mais do que 4% (quatro
por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo federal, para
realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para a execução do programa.

ARTIGO 4º - Os recursos federais, de que trata o artigo anterior, serão
destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - comprovar residência fixa no Município de Peixoto de Azevedo, no
mínimo, 02 anos;
- II - comprovar renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;



III - ter filhos ou dependentes menores de catorze anos; e

IV - comprovar matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os dependentes entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 1º - Para efeito desta Lei considera-se família a unidade nuclear que forme um grupo doméstico, com laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto mantendo sua economia pela contribuição dos seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruem de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como: previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais de complementação pecuniária.

ARTIGO 5º - As inscrições para o Programa são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos :

- I - Certidão de Nascimento ou de casamento do Requerente;
- II - Certidão de Nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- III - Comprovante de matrícula de todos filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos;

§ 2 - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, será feita a aferição da renda familiar, bem como as informações declaradas estão sujeitas a averiguação;

ARTIGO 6º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da ação penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor que concorra para o ilícito neste artigo, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base de correção dos tributos federais.

ARTIGO 7º - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente;

ARTIGO 8º - Poderão ser computados os recursos municipais destinados à assistência sócio - educativa como apoio pedagógico aos trabalhos escolares, alimentação e práticas esportivas oferecidas, em horário complementar ao período letivo, para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias.

ARTIGO 9º - No âmbito Municipal, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes a implantação e a execução do Programa criado pela presente Lei.



ARTIGO 10º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar um Conselho Municipal para acompanhamento e avaliação da execução do programa de garantia de Renda Mínima, com participação da sociedade civil, composto da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de assistência Social;
- III - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- IV - 01 (um) representante das Associações de Bairros.

ARTIGO 11º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para custear o apoio financeiro de que trata esta Lei, através de dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho compensatório, no igual valor aos custos decorrentes da presente Lei.

ARTIGO 12º - É de competência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes a elaboração de normas que discriminarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no decreto nº 2.609/98, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará recadastramento das famílias alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 13º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem :

- I - Menor renda familiar per capita;
- II - Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes físicos sem qualquer rendimento;
- IV - Criança e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento de mediadas sócio-educativas (arts.101 2 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 14º - O Poder Executivo editará regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação.

ARTIGO 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, em 08 de Outubro de 1999.

Francisco de Assis Tenório
Prefeito Municipal

P U B L I C A D O
EM 08 / 10 / 1999